



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA e outros)

Dispõe sobre o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS).

Art. 2º O artigo 18, e seu Parágrafo Único, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido respeitado o estabelecido nos Arts 17, 26 e 27. (NR)

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga respeitado o neste caso o estabelecido nos Arts 17, 26 e 27.(NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 3º A alínea *b* do inciso II do artigo 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

§ 1º (...)

II – (...)

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei. (NR)

.....

Art. 4º O artigo 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada exclusivamente dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição. (NR)".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 21/06/2022 11:04 - MESA

PL n.1709/2022

JUSTIFICAÇÃO

As alterações apresentadas visam consolidar, com clareza, a interpretação dos citados dispositivos sob a perspectiva do Espírito da Lei aprovada.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convidamos os nobres pares desta Casa a aprovar o presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Deputado MARCELO RAMOS

Deputado DANILO FORTE

Deputado ARNALDO JARDIM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227264204900>

